

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.009-D, DE 1999**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.009-C, de 1999, que “Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado RONALDO CAIADO

### **I - RELATÓRIO**

O Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, retorna da Casa Revisora, conforme determinação constitucional, para que a Câmara avalie e delibere sobre as alterações propostas.

A proposição original previa que pessoas ostomizadas seriam autorizadas a entrar pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação ao motorista de carteira de identificação, expedida por associação competente, contendo, entre outros dados, nome e fotografia do portador. Definia que ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Previa, ainda, que o ostomizado que optasse por entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderia e deveria efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte,

e, se em espécie, ficarias obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor do troco.

Na Câmara Alta, a matéria recebeu emendas na Comissão de Assuntos Sociais e, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em Parecer exarado pelo eminente Senado PAULO DAVIM, foi julgada inapropriada a criação de lei autônoma, entendendo o digno representante do Rio Grande do Norte que seria mais oportuno e mais coerente com as normas de redação legislativa que o objetivo colimado fosse alcançado pela alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Assim, propôs que a inserção de art. 16-A no Capítulo VI, da referida norma, que trata “DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO”, que, assim, trataram da questão:

*“Art. 16-A. Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:*

*I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;*

*II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de 1 (uma) porta.*

*Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.”*

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do nobre Deputado ENIO BACCI deve ser apoiada, como, aliás, já foi em sua tramitação por este Órgão Técnico, tendo em vista sua relevância e alcance social.

De fato, as pessoas que, por várias razões, necessitam ser operadas para que se construa um novo caminho para a saída das fezes ou da urina para o exterior, merecem a proteção da legislação, mormente no que concerne ao acesso ao transporte coletivo.

Como muito bem argumentou o ínclito Autor, a pessoa que por força de uma cirurgia passa a portar bolsa coletora de qualquer tipo tem dificuldade para passar pela roleta ou para cruzar com os demais passageiros no corredor dos ônibus, passando por dificuldades e constrangimentos.

Assim, a medida proposta é de grande significado para essas pessoas e para a sua reinserção social e nas tarefas da vida cotidiana.

Entendemos que as alterações propostas pelo SENADO FEDERAL aperfeiçoaram a matéria e a colocou devidamente inserida em diploma jurídico preexistente e que já abarca toda a questão da acessibilidade da pessoa com deficiência.

Isto posto, nosso voto é favorável ao Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.º 1.099-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Ronaldo Caiado  
Relator